



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.164 - SP
(2012/0055951-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FERNANDA GOMES E OUTRO(S)**
: **MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OSÍRIS DE OLIVEIRA CAMPONÊS DO BRASIL**
ADVOGADO : **OTAVIO ANDERE NETO**
INTERES. : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer contradição havida no julgamento de agravo regimental quanto à incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para se negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.164 - SP
(2012/0055951-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSÍRIS DE OLIVEIRA CAMPONÊS DO BRASIL
ADVOGADO : OTAVIO ANDERE NETO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COESP) a acórdão que não conheceu do agravo regimental em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Alega a recorrente, em síntese, contradição no julgado visto que a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial adotou como fundamentos a falta de prequestionamento do art. 760, *caput*, do Código Civil e a não demonstração de divergência, não aqueles apontados no acórdão que julgou o agravo regimental, a saber, não demonstração de violação do direito federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.164 - SP
(2012/0055951-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer contradição havida no julgamento de agravo regimental quanto à incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para se negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à embargante, devendo ser acolhidos os embargos declaratórios para desfazer contradição.

Com efeito, ao proceder à análise do agravo regimental, por equívoco, elenquei como fundamentos, que deveriam ser atacados pela parte em seu recurso, aqueles adotados na decisão de admissibilidade do recurso especial ("a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos legais arrolados; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) não comprovação da divergência jurisprudencial"), e não os utilizados para o desprovimento do agravo em recurso especial (não preenchimento do requisito do prequestionamento e não demonstração da divergência nos moldes legais e regimentais).

Por tal razão, acolho os presentes embargos para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e passo a analisar as razões do agravo.

O agravo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 760, caput, do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 760, caput, do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c', é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas indicados, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi observado no presente caso.

Portanto, não se conhece do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Quanto ao prequestionamento, a agravante afirma que a Corte de origem, "ao realizar ponderação entre os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé contratual e concluir pela impossibilidade de deixar de renovar apólice securitária de vida em grupo no advento do termo, implicitamente afastou a incidência do art. 760, 'caput', do Código Civil no caso concreto".

Contudo, o art. 760 trata das características do contrato de seguro – titularidade, beneficiários, riscos assumidos, carência, validade, cobertura, valores, etc. –, nada dispondo sobre os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, referidos no acórdão agravado. Ausente, portanto, o cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos sem lhes atribuir efeitos infringentes**, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055951-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 158.164 / SP**

Números Origem: 20061567366 91008015820068260000 992060785550

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSÍRIS DE OLIVEIRA CAMPONÊS DO BRASIL
ADVOGADO : OTAVIO ANDERE NETO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSÍRIS DE OLIVEIRA CAMPONÊS DO BRASIL
ADVOGADO : OTAVIO ANDERE NETO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.